CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

D.O.E. do 12 DEZ 1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
16/12/87

PROCESSO CEE Nº 2686/73
INTERESSADA: Escola Normal "Monsenhor João Sandoval Pacheco"/Boituva
ASSUNTO: Anuidades
RELATOR NA CEnE: **Nélson Boni**
RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 69 / 87 Aprovada em 09 / 12 / 87
CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

— A Escola de 2º grau "Monsenhor João Sandoval Pacheco" protocolou em 19 de outubro de 1987 a comunicação dos valores praticados no 1º semestre/87.

Pretende, às fls. 215, uma correção de defasagem de 50% para aplicação na 2ª semestralidade/87.

2. APRECIAÇÃO:

A Instituição supra aplicou no 1º semestre/86 o índice de correção de 126% portanto abaixo do limite autorizado.

Apresentou um déficit operacional de cerca de 5% no 1º semestre, e seu balanço de 86 apresentava equilíbrio.

Na justificativa de pedido de correção de defasagem, às fls. 214, apresentou um incremento muito grande das despesas com o pessoal, tidas no 1º semestre/87 e previstas no 2º semestre/87 (166% de aumento).

3. CONCLUSÃO:

A Instituição praticou no 1º semestre/87 valores abaixo do índice autorizado, portanto o valor máximo permitido para o 1º semestre de 1987 é o seguinte:

2º grau - CZ$ 1.800,00 (126%)

CEnE/CEE 08/12/87

a) Relator: Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se meestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO